Documento:591052

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009312-55.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes STJ.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal.

  3. Verifica—se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração os registros criminais, inclusive com condenações transitadas em julgado em seu desfavor, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 4. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.
- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 9. Ordem denegada.

## V0T0

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUIZ DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, data de 27 de junho de 2022, no período noturno, no Bairro Jardim Aureny III, nesta Capital, o denunciado, em companhia do adolescente , agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentou subtrair para si, mediante violência e grave ameaça, coisa alheia móvel, conforme Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos anexados ao Inquérito Policial, não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como conduziu objeto de furto/roubo, qual seja, uma motocicleta Honda Bros 125, cor vermelha, ano/modelo 2015/2015, placa QKD6915. Ao praticar tal conduta ilícita em companhia do adolescente infrator , menor de dezoito anos, o denunciado facilitou a corrupção de menor.

Na ocasião, o paciente foi preso e o adolescente infrator apreendido pela

Guarda Metropolitana de Palmas, após receberem informações da vítima de roubo, tendo os autores confessado a prática delitiva.

Consta ainda que a motocicleta em que estavam era objeto de furto. No presente remédio constitucional, a impetrante suscita preliminar de nulidade do auto flagrancial, alegando incompetência funcional da Guarda Metropolitana para sua realização, porquanto feriria as regras procedimentais, sendo competente para tanto apenas as polícias civil e/ou militar.

Sustenta o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, ao argumento de que não verificadas na espécie as circunstâncias do art. 312 do CPP, alegando tratar—se de paciente primário, com residência fixa, emprego, que possui filhos menores, sendo um deles doente, os quais necessitam de suas atividades laborais para o sustento.

Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda liminarmente, e pelo relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Feito regularmente distribuído e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9).

Pois bem.

Registro que a tese prejudicial aventada pela impetrante, de nulidade do auto de prisão em flagrante não deve prosperar, pois, em que pese o esforço argumentativo da defesa, diferentemente do acenado, descabido falar—se, na espécie, em prova ilícita, mercê da conduta dos guardas municipais.

Isto porque inexiste ilegalidade na prisão realizada por guardas civis municipais, consoante disposto no art. 301, do CPP, segundo o qual "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Ademais, embora o texto da Constituição Federal explicite que a função da guarda municipal consiste na proteção dos bens, serviços e instalações do Município (artigo 144, parágrafo 8º), isto não significa que seus integrantes não ostentem a condição de agentes da autoridade, até porque o citado dispositivo acha—se inserido no capítulo "Da segurança pública", e aqui há que se atentar para a interpretação sistemática, que sobreleva a puramente gramatical.

Daí porque, como assentou o Superior Tribunal de Justiça, os guardas municipais estão "legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301, do Código de Processo Penal". E "se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime" (RHC nº 7.916, rel. Min. ).

No mesmo sentido, os seguintes julgados, inclusive emanados pela Corte Doméstica:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA TEMÁTICA. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A prisão preventiva apresenta fundamentação idônea evidenciada no modus operandi da conduta delitiva, uma vez que o agravante "desferiu quatro golpes de foice contra a cabeça da vítima". Além disso, consta também

fundamentação evidenciada na reiteração delitiva, pois "o custodiado ostenta, em seu desfavor, uma condenação definitiva por lesão corporal grave, em fase de execução penal (autos de execução 0013655-12.2019.8.27.2729), conforme atesta a certidão lançada no evento 12". 2. Ainda que reconhecida a prescrição do processo n. 0013655-12.2019.8.27.2729, o decreto prisional continuaria válido, pois também fundamentado no modus operandi do delito. 3. "Nos termos do art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, razão pela qual não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, consequentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais" (AgRg no AREsp 771.369/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 710.748/TO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) grifei PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justica a orientação de que os integrantes da quarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Alterar a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de reconhecer que as substâncias entorpecentes apreendidas seriam para o consumo do paciente, demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita. 3. Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 8 anos, a reincidência justifica a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 603.686/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Configurada a situação de flagrância, com a demonstração de fundada suspeita, não se verifica ilegalidade na realização de abordagem pessoal por guardas municipais que estavam em patrulhamento com cães farejadores, encontrando drogas com o paciente e nas proximidades do local do flagrante, pois o acusado informou que estava usando drogas no momento em que foi abordado. 3. A questão referente à aplicação da minorante, a matéria já foi analisada no HC 563.700/SP,

tratando-se de mera reiteração de pedido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 597.923/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) - grifei FMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULTDADE.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Inexiste ilegalidade na prisão realizada por guardas civis municipais, haja vista que, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", inexistindo óbice à realização do referido procedimento por quardas municipais. Precedentes STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDICÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. 2. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente. Ademais, a quantidade de drogas, apesar de não ser exorbitante (3,6g de "crack" e 3,3g de "maconha"), não pode ser desprezada, mormente porque parte da droga estava devidamente embalada e individualizada, própria para o comércio, além da apreensão de balanca de precisão digital, anotações de venda de tráfico e embalagens plásticas que possibilitavam a divisão da substância em pequenas porções. CONDENAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 3/5 DE REDUÇÃO DA PENA. 3. A lei não estipulou critério de redução, havendo consenso na doutrina e na jurisprudência que, nestes casos, a escolha da fração redutora decorrente do reconhecimento do privilégio deve se pautar pelos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei 11.343/06, quando não utilizados na primeira etapa da dosimetria da pena. 4. A sentença reconheceu o privilégio e aplicou o redutor na fração de 3/5, pois, conforme consignado pelo magistrado, embora o apelante seja réu primário, foram encontradas em sua residência, além das drogas, uma caixa pequena, de cor branca, na qual se encontravam uma balança de precisão digital, de cor cinza, anotações de venda de tráfico, com nome de faccionados, além de embalagens plásticas que possibilitavam a divisão de substâncias em pequenas porções, na caixa com o nome PCC, de forma que não há possibilidade de aplicar o redutor no grau máximo. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJT0 - AP 0028027-29.2020.8.27.2729, Rel. Des., julgado em 21/06/2022, DJe 22/06/2022) grifei

Portanto, pelas razões suso esposadas e sem maiores divagações, não há que se falar, a priori, em relaxamento da prisão em flagrante. Quando aos pressupostos da prisão preventiva, é cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente

poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser

decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade.

Contudo, na hipótese em epígrafe, verifica—se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar.

Por outro lado, ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial, Auto de Exibição e Apreensão, vídeo, laudos de exames periciais, dentre outros elementos constantes do Inquérito Policial (Eventos 1, 10 e 53 — IP nº 0024438-58.2022.827.2729).

Observa—se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos pelos quais o paciente já foi condenado, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Destaco trechos desta (evento 25 — TERMOAUD1, autos nº 0024438-58.2022.827.2729):

"Nos termos do art. 310 do CPP, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade ao flagrado ou se é o caso de decretação de sua prisão preventiva ou de imposição de outra medida cautelar.

Em seu parecer, o membro do Ministério Público pugnou pela homologação do presente auto de prisão, bem como pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por seu turno, a defesa técnica pugnou pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

. Analisando os autos, imperioso reconhecer que assiste razão ao Parquet. Com efeito, dispõem os arts. 312 e 313, do CPP:

- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- $\S 1^{\circ}$  A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282,  $\S$  40).
- $\S~2^\circ$  A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação

da prisão preventiva:

 I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática dos crimes previsto nos artigos 157, § 2º, II (Roubo com aumento de pena se há concurso de duas ou mais pessoas), art. 180, caput (Receptação) e art. 218 (Corrupção de menores), todos do Código Penal, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes da autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Portanto, é cabível a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Quanto à necessidade de conversão, imperioso reconhecer que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

Com efeito, consta na certidão acostada ao evento 21 (CERT1), que o custodiado responde a 05 (cindo) ações penais: uma pelo crime de tentativa de homicídio (0002237-53.2018.8.27.2716), uma pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (0043435-26.2021.8.27.2729), uma pelo crime de desacato (0008089-77.2022.8.27.2729) e outra pelo crime de ameaça/violência doméstica (0036973-53.2021.8.27.2729) e a um inquérito policial pelo crime de tentativa de homicídio (0001278-69.2019.8.27.2709), que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto.

Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62q) - e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe

12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). – original sem destaques.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de VALTEMIR MACEDO DE FRANCA para a garantia da ordem pública." (destaques originais)
Nota-se que o magistrado fez constar em sua decisão as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública.

Depreende—se, pois, que a decisão encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, especialmente em razão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, que já possui extensa lista de crimes, inclusive com condenações transitadas em julgado. Nesse contexto, bem se vê que o periculum libertatis restou delineado na decisão que manteve sua prisão preventiva, destacando—se os elementos constantes nos autos de que o paciente seria propenso à pratica de crimes. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de quia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 E 3,12). PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 562.481/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada, notadamente pelo comportamento do paciente que, conforme consignado pelo Magistrado, é sugestivo de sua inclinação para a criminalidade.

Ainda em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não

conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica-se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) — grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando,

portanto, constrangimento ilegal. À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591052v3 e do código CRC 01675a98. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 9/8/2022, às 11:54:16

0009312-55.2022.8.27.2700

591052 .V3

Documento: 591053

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009312-55.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA.

- 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes STJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal.

  3. Verifica—se, que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração os registros criminais, inclusive com condenações transitadas em julgado em seu desfavor, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.
- 4. Assim, revestem—se de legalidade tanto a decisão que decreta quanto a que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez

que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 9. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores , Eurípedes Lamounier e o Juiz.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça . Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591053v4 e do código CRC 8e127417. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 15/8/2022, às 17:38:50

0009312-55.2022.8.27.2700

591053 .V4

Documento: 591048

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009312-55.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO: (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUIZ DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo se extrai dos autos relacionados, data de 27 de junho de 2022, no período noturno, no Bairro Jardim Aureny III, nesta Capital, o denunciado, em companhia do adolescente , agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, tentou subtrair para si, mediante violência e grave ameaça, coisa alheia móvel, conforme Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos anexados ao Inquérito Policial, não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como conduziu objeto de furto/roubo, qual seja, uma motocicleta Honda Bros 125, cor vermelha, ano/modelo 2015/2015, placa QKD6915. Ao praticar tal conduta ilícita em companhia do adolescente infrator , menor de dezoito anos, o denunciado facilitou a corrupção de menor.

Na ocasião, o paciente foi preso e o adolescente infrator apreendido pela Guarda Metropolitana de Palmas, após receberem informações da vítima de roubo, tendo os autores confessado a prática delitiva.

Consta ainda que a motocicleta em que estavam era objeto de furto. No presente remédio constitucional, a impetrante suscita preliminar de nulidade do auto flagrancial, alegando incompetência funcional da Guarda Metropolitana para sua realização, porquanto feriria as regras procedimentais, sendo competente para tanto apenas as polícias civil e/ou militar.

Sustenta o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, ao argumento de que não verificadas na espécie as circunstâncias do art. 312 do CPP, alegando tratar-se de paciente

primário, com residência fixa, emprego, que possui filhos menores, sendo um deles doente, os quais necessitam de suas atividades laborais para o sustento.

Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda liminarmente, e pelo relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Feito regularmente distribuído e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 591048v2 e do código CRC 0276c80d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 1/8/2022, às 13:54:47

0009312-55.2022.8.27.2700

591048 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0009312-55.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO: (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza

Votante: Juíza Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretário